**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 226/17.** **PROCESSO Nº 799/17.**

**PLL Nº 75/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de vagas de emprego para mulheres nas áreas operacionais de segurança, de vigilância e de transporte de valores de empresas que contratarem ou renovarem seus contratos com o Executivo ou o Legislativo Municipais.

A Carta Magna dispõe que é da competência comum da União, Estados e Municípios promover a integração social dos setores desfavorecidos, e que a assistência social, terá por objetivo, dentre outros, a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Estatui, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e estabelece que a política municipal de assistência deverá objetivar a criação de programas de promoção de integração social (arts. 9º, inciso II e 173, II).

Dispõe, ainda, que a geração de empregos e a distribuição equitativa da riqueza são objetivos que devem nortear a política de desenvolvimento econômico do Município (art. 127).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, os conteúdos normativos dos artigos 1º e 2º da mesma implicam intervenção no exercício de atividade econômica e interferência na gestão municipal, incidindo, com a devida vênia, em violação aos princípios e normas constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso IV, 170, caput, e § único, e 174) e aos preceitos do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica e do art. 15, inciso I, letra “a”, item 1, do Regimento deste Legislativo, que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora para realizar a administração dos respectivos Poderes e promover iniciativa de leis relativas a seus serviços e a regime jurídico de seus servidores.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 09 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594